FUNCIONARIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO — REDUÇÃO

— A gratificação de tempo de serviço pode ser reduzida por lei, sem ofensa ao direito adquirido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jurandyr Coelho de Souza e Oliveira *versus* Tribunal de Contas da União

Mandado de segurança nº 15.254 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 17 de fevereiro de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Vítor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — O impetrante, Auditor do Tribunal de Contas da União, impetrou esta segurança para ver restabelecido o adicional de 50% sôbre os vencimentos que percebia anteriormente à Lei nº 4.439, de 27-10-64, por fôrça da Lei nº 3.829, de 1960, art. 2º, que o equiparava aos funcionários do Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas, apreciando recurso de ato do seu Presidente, negara o pedido administrativo, com fundamento no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 4.439-64, que assim dispõe:

"Art. 2º Aos servidores amparados por esta lei fica assegurada uma gratificação adicional por tempo de serviço na base de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios (Lei nº 4.345, de 26-6-64, art. 10 e parágrafos)."

Baseou-se o Tribunatl em voto do Sr. Ministro Wagner Estelita (fl. 16), onde anotei êstes trechos: "o requerente teve seus vencimentos aumentados, pois êstes, conforme se vê do documento de fls. de um total de Cr$ 320.487 passaram a .... Cr$ 767.257. Pouco importa que o adicional de Cr$ 106.829 tenha sofrido ligeiro decréscimo, passando a Cr$ 106.000, tanto mais quanto, ainda como se vê do documento de fls. no próximo qüinqüênio o próprio adicional, à semelhança do que acontece com dois colegas do requerente, sofrerá sensível acréscimo em relação ao anterior". "O requerente alega que o percentual anterior de seu adicional deve ser restabelecido, eis que os Ministros dêste Tribunal continuaram no gôzo do *quantum* percentual vigente antes da Lei nº 4.439-64. Não colhe o argumento, porque a decisão dêste egrégio Tribunal, adotada contra o meu voto, no processo de aposentadoria do Ministro Joaquim Henrique Coutinho, se fundamenta no preceito constitucional da irredutibilidade de vencimentos, inaplicável à espécie, pois que de magistrado, no caso, não se trata. Destarte, ainda que redução houvesse, o que de fato não ocorreu, ininvocável seria o mandamento constitucional citado. Ininvocável por igual, a garantia do direito adquirido, pois que nela não se compreende a irredutibilidade de vencimentos." O voto refere-se, a seguir, à jurisprudência do Supremo Tribunal sôbre a redutibilidade dos vencimentos de funcionários, acrescentando:

"Certo que a referida jurisprudência inclui ressalvas, para que se decrete alteração nas relações de emprêgo do Estado com os servidores, notadamente a verifica-

ção do caráter geral e impessoal da medida e o seu interêsse público, circunstâncias que ninguém poderá negar na Lei nº 4.439-64."

O parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 29) é pelo indeferimento.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Sr. Presidente, já estava êste processo em pauta, quando me foram apresentados, pelos interessados, novos subsídios. Um dêles é a ata da sessão do Supremo Tribunal Federal do dia 24-11-65, em que V. Exa., Sr. Presidente, fêz uma exposição sôbre os adicionais dos Ministros dêste Tribunal. Acentuou, então, V. Exa. que os juízes que percebiam adicional maior que o previsto na lei nova, continuavam com direito a essa percepção, porque tais adicionais já integravam seus vencimentos, que eram irredutíveis.

O Sr. Ministro Luís Gallotti fêz, naquela oportunidade, uma ponderação, baseada no respeito ao direito adquirido. Referiu-se à jurisprudência do Supremo Tribunal, e assim concluiu:

"O respeito ao direito adquirido é impôsto "não apenas por lei ordinária, mas pela própria Constituição. E aquela jurisprudência foi firmada, não em relação a magistrados, mas no tocante a funcionários públicos em geral."

Aludia S. Exa. a decisões no sentido de que certas leis, que reduziam ou suprimiam gratificações adicionais, só se aplicavam aos servidores que, na data de sua vigência, ainda não houvessem completado o tempo necessário à aquisição do direito àqueles adicionais.

Sustentam, aqui, os interessados, que as gratificações de tempo de serviço têm caráter remuneratório, *pro labore facto*, sendo, portanto, inalteráveis pela lei nova.

Outro dos subsídios a que há pouco me referi é a decisão do Supremo Tribunal no recurso extraordinário nº 53.161, em grau de embargos, de que foi Relator o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tratava-se, então, de aposentado, e o Tribunal garantiu, como integrante dos seus proventos, a parcela correspondente aos adicionais *pro labore facto*, os quais eram inalteráveis pela legislação nova.

O terceiro subsídio é um erudito parecer da Dra. Élvia Castelo Branco, Procuradora-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, onde se desenvolve o aspecto do direito adquirido.

A decisão do Tribunal de Contas, impugnada neste processo, baseou-se, como se viu do relatório, no seguinte argumento: não sendo irredutíveis os vencimentos dos funcionários daquele Tribunal, também a gratificação do tempo de serviço poderia ser reduzida, tanto mais quanto, em virtude da majoração de vencimentos, o funcionário não fôra prejudicado no global.

Em caso de aposentadoria, não tenho dúvida, Sr. Presidente, de que são irredutíveis os proventos, inclusive a gratificação de tempo de serviço que os integre, porque o aposentado já prestou a quota de serviço que devia ao Estado.

Quanto aos magistrados, também não podem ser privados de tais gratificações, estejam em atividade, ou sejam inativos, mas pela razão de serem irredutíveis os seus vencimentos, por fôrça da Constituição.

Em se tratando de outros servidores, parece-me que esta redução pode ser feita por lei que não tenha caráter discriminatório.

O Tribunal de Contas decidiu favoràvelmente em relação a um de seus juízes. Mas os Ministros do Tribunal de Contas têm seus vencimentos equiparados aos dos magistrados.

Lembro, porém, que o Sr. Ministro Luís Gallotti, nas ponderações há pouco citadas, observou que há decisão dêste Tribunal no sentido da irredutibilidade das gra-

tificações de tempo de serviço, mesmo para funcionários.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Não no sentido da irredutibilidade, mas do respeito ao direito adquirido, uma vez que o tempo necessário à aquisição do direito se completara na vigência da lei anterior.

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Com fundamento no direito adquirido, resulta que foram declaradas irredutíveis. Pondero estas circunstâncias, para que o debate fique completo, mas peço vênia a S. Exa. para divergir de sua douta opinião. Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — Sr. Presidente, concordo com a conclusão do voto do Sr. Ministro Vítor Nunes.

No caso, o funcionário não tem direito à garantia constitucional de irredutibilidade dos próprios vencimentos.

Ora, se os próprios vencimentos podem ser reduzidos, também poderão sê-lo os adicionais. É verdade que, em relação aos magistrados, há uma implicação constitucional e, também, em relação aos funcionários já aposentados a relação jurídica fica consolidada com a passagem à inatividade. Mas, em relação aos funcionários em atividade, penso que a lei nova pode impor redução, não só de vencimentos, como de quaisquer adicionais.

Indefiro o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, com a ressalva de que, em outros casos, talvez não seja êsse o meu voto, porque acho que, por uma inferência, por uma implicação natural, não se poderia chegar a essa conclusão.

Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, concordo com o eminente Sr. Ministro Relator. Se se pode reduzir o principal, por que não se poderia reduzir o acessório? Não há direito adquirido, no caso, como não há direito adquirido aos vencimentos anteriores, quando o funcionário seja reduzido dêles. Doutro modo êle poderia alegar que teria direito adquirido aos antigos vencimentos, quando por lei, os mesmos são redutíveis. Assim, pode-se reduzir, também, o acessório, que são os adicionais.

Indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, entendendo que a redução é para o futuro e, também, que a redução não atinge os aposentados.

Indefiro o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, *data venia*, estou de acôrdo com o voto que proferiu o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti. S. Exa. disse o seguinte: (*lê*).

S. Exa. não aplica a lei nova ao passado, mesmo porque essa lei tem caráter de generalidade, ao passo que a outra lei é uma lei que, especificamente, se aplicava àquele caso. Estou de acôrdo com êsse pensamento de S. Exa., concedendo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, para guardar coerência com meu voto, que foi invocado pelo eminente Sr. Ministro Vilas-Boas, acompanho S. Exa., concedendo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa (Presidente) — Peço vênio ao eminente Sr.

Ministro Relator e aos eminentes colegas que acompanharam o voto de S. Exa., para conceder o mandado. Concedo o mandado, porque entendo que a gratificação adicional por tempo de serviço, fixada em lei, assegura ao servidor público um *quantum* percentual sôbre os seus vencimentos. Se o funcionário público completou o tempo de serviço exigido para entrar em gôzo daquele benefício legal, a lei ordinária posterior não pode revogar êsse direito, que está assegurado pela preceituação constitucional, no sentido de tratar-se de um direito já adquirido, que se incorpora ao patrimônio do servidor público.

O servidor público que completou 35 anos de serviço e teve direito a 40 ou 50% sôbre seus vencimentos, continuará a perceber essa mesma gratificação adicional, à proporção que novas leis aumentam os seus vencimentos.

Parece-me que, assim como o magistrado também goza dessa regalia, dessa segurança constitucional, o funcionário público deve ter a mesma oportunidade. Não vejo diferença de um para outro.

Quando expus ao Tribunal a questão relativa aos magistrados, a fim de orientar o modo de proceder à fôlha de pagamento aos nossos juízes, lembrei que a lei assegurava, no caso, aos magistrados que tinham mais de 35 anos de serviço, assim como aos membros do Ministério Público, da União Federal, o percentual de 40% sôbre os seus vencimentos, desde que tenham mais de 35 anos de serviço.

Tratava-se de um direito adquirido. Mandei fazer a fôlha de pagamento nessa base, atendendo a isso.

Os funcionários do Supremo Tribunal Federal, como os das Secretarias da Câmara, do Senado e do Tribunal de Contas da União, gozam da prerrogativa especial de percentual por tempo de serviço, que vai a 65%.

Ocorreu que o Ato Institucional nº 2 reduziu êsse percentual. Esta que é a questão. Tendo reduzido o percentual, a partir da data do Ato Institucional, a presidência do Supremo Tribunal deixou de processar a conclusão dos pedidos de concessão de gratificação adicional que excediam de 35%, para aquêles funcionários que, a vigência do Ato Institucional nº 2, ainda não tinham completado os 35 anos de serviço. Aquêles que têm mais de 35 anos de serviço estão percebendo até 60% até hoje. Não foram reduzidos.

A nova lei de aumento de vencimentos não se refere, não se aplica aos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, como, também, não se aplica aos servidores das Secretarias do Poder Legislativo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Mas, no Supremo Tribunal, foi adotado o mesmo critério em relação aos funcionários? Tenho idéia de que a exposição feita por V. Exa., na sessão de 24-11-65, só se referia aos juízes. V. Exa. está esclarecendo, agora, que aquêle entendimento também se referia aos funcionários.

O Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa (Presidente) — Estou esclarecendo que, em relação aos funcionários, embora a lei de vencimentos não se refira a êstes, não os atinja, entretanto, o Ato Institucional nº 2 limitou a gratificação adicional de tempo de serviço a 35%. Houve essa limitação.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas, limitou ou apenas estabeleceu a paridade?

O Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa (Presidente) — Parece-me que limitou, assim como estabeleceu a paridade; por medida de cautela, decidi que não se processasse após o Ato Institucional, os pedidos que excedessem de 35%, aguardando que o Senado ou a Câmara tomassem uma decisão a êsse respeito, pois fôra informado de que pretendiam dar solução a êsse problema. Daí a minha cautela de não processar além dos 35%.

Mas, o meu entendimento é que aquêles funcionários, assim como os magistrados,

que já completaram 35 anos de serviço, gozam do mesmo direito.

O Sr. MinistroVilas-Boas — O art. 25 do Ato Institucional diz o seguinte:

"Fica assegurado, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos Três Podêres da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria."

O Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa (Presidente) — Por esta razão é que deixei de processar os pedidos que excediam de 35%, até que haja uma solução a êsse respeito, que regule êsse Ato.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Essa decisão estaria em contradição com o que o Tribunal está agora decidindo?

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Acredito que não, porque a Lei nº 4.439, que o Tribunal de Contas aplicou e é objeto do mandado de segurança, que estamos julgando, fêz referência aos vencimentos dos magistrados e do Ministério Público da União. Por isso fiz a pergunta de há pouco ao Sr. Ministro Presidente.

O Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa (Presidente) — Por cautela, em face do Ato Institucional, aguardo uma resolução da Câmara e do Senado. Agora, meu ponto de vista é que, de qualquer modo, de qualquer forma, a lei ordinária posterior não pode influir para diminuir, reduzir o *quantum* percentual pelo tempo de serviço, desde que o funcionário já tenha adquirido êsse direito. É o meu ponto de vista.

Assim, *data venia,* concedo o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram o mandado, contra os votos dos Ministros Vilas-Boas, Luís Gallotti e do Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Vilas-Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Evandro Lins e Prado Kelly.